



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I  
TELS.: (0xx61) 224-0202/224-5316/224-0493 – FAX: (0xx61) 224-3277  
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF  
e-mail: cfq@cfq.org.br

## **CONCORRÊNCIA Nº 01/2003**

O **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e através da sua **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, torna público que estará reunida no dia **19 de novembro de 2003**, às **09:30 horas**, em sua sede, no Setor de Autarquia Sul, Quadra – 05 Bloco I, Asa Sul-Brasília DF, para receber documentos para habilitação e propostas de agências de viagens para a prestação de serviços de fornecimento contínuo de passagens aéreas, sob o regime de execução indireta, de empreitada por preço unitário, com base na alínea “b”, do inciso II, do artigo 10, da Lei 8.666, e cujo valor estimado de contratação é de **R\$ 339.792,71 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos)**, anuais, considerando o exercício concluído de 2002. Assenta ainda este **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** que o julgamento das propostas da presente licitação será objetivo e ultimado pela apuração da proposta que lhe for, pelo menor preço, mais vantajosa, na forma do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei Federal 8.666/93, o que se traduzirá pela apuração do maior desconto percentual oferecido sobre o valor da comissão que a empresa recebe das companhias concessionárias de aviação, obedecidas às especificações deste instrumento.

### **1 - DO SERVIÇO**

O licitante deverá oferecer ao Conselho-proponente os serviços de assessoramento, programação, reserva e venda de passagens aéreas, em termos domésticos e internacionais, de modo não exclusivo, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 2004, podendo ser prorrogado ao seu término no limite da lei.

### **2 - DA HABILITAÇÃO**

2.1 - No local, data e hora marcadas para o recebimento das propostas, os representantes legais das empresas licitantes apresentarão suas credenciais à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, e entregarão, separadamente, dois envelopes, devidamente fechados, contendo em cada um o sobrescrito: razão social do participante, número da presente licitação, as especificações da abertura do certame, e, ainda, as expressões "DOCUMENTOS", em um, e "PROPOSTA", em outro;

2.2 - O envelope "DOCUMENTOS" deverá conter:

2.2.1 - O Certificado de Registro Cadastral, expedido por qualquer órgão ou entidade pública, inclusive pelo próprio **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, ou, à falta

deste, de toda a documentação alinhada nos artigos 28 e 29 da Lei Federal 8.666/93, necessariamente, pela empresa-licitante, dispostos e ordenados, e com folha de rosto com a especificação de cada qual, de modo a facilitar a sua análise na sessão de abertura da presente licitação, sendo certo que a prova de quitação com a Fazenda Federal deverá realizar-se concomitantemente por colacionamento de Certidões Negativas de Débito de expedição pela Secretaria Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à Dívida Ativa;

2.2.2 - De todas as empresas-licitantes, com ou sem o Certificado de Registro Cadastral, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, e as certidões negativas de falência ou concordata expedidas pelo distribuidor da sede da empresa-licitante;

2.2.3 - Prova de qualificação técnica, com o colacionamento de registro da empresa-licitante junto a “Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR” ou entidade de classe semelhante;

2.2.4 - Declarações das companhias concessionárias de transporte aéreo nacional (VARIG/ RIO SUL/ NORDESTE/ TAM / GOL e a VASP), com prazo não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à publicação do presente Edital, de que a licitante é possuidora de crédito e que se encontra em situação regular com as referidas empresas;

2.2.5 - Declarar a licitante que está, por primeiro, de pleno acordo com todas as exigências da presente licitação; de que, por segundo, tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações nela constantes, inclusive as do termo de contrato anexo; de que, por terceiro, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação; de que, por fim, pode atender ao Conselho-proponente a partir da adjudicação.

2.2.6 - Declaração de Inexistência em seu quadro de pessoal de menores na forma do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição.

### **3. DA PROPOSTA**

A proposta, necessariamente, deverá ser oferecida em papel timbrado da empresa-licitante, e, ao final, datada e assinada pelo seu representante legal. Deverá ser redigida, em 2 (duas) vias, sem emendas, rasuras ou ressalvas, omissões ou entrelinhas, com rubrica em todas as folhas, especificando e firmando:

a) qual será o desconto percentual oferecido sobre o valor da comissão que a empresa recebe das companhias concessionárias de aviação no preço das tarifas de passagens aéreas das empresas concessionárias de transporte.

b) que sua proposta é válida a contar de 1º de janeiro de 2003.

#### 4. DO JULGAMENTO

4.1 - No dia, hora e local indicados neste Edital, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do CFQ receberá dos representantes legais das empresas licitantes, os envelopes descritos no item 2.1, não mais aceitando qualquer outro que se apresente após aquele aprazamento, tampouco permitirá que sejam feitas acréscimos, supressões ou retificações de qualquer natureza, mesmo sob a alegação de erro ou omissão;

4.2 - A critério exclusivo da Comissão, de licitações a reunião poderá ser suspensa, a fim, de se permitir uma melhor análise da documentação de habilitação, marcando, entretanto, desde logo, nova data e horário para a divulgação do resultado e para a abertura das propostas;

4.3 - Na ocorrência de suspensão da reunião, os membros da Comissão e todos os licitantes presentes rubricarão os documentos apresentados e os envelopes lacrados contendo as propostas, os quais restarão em seu poder até que se proceda ao julgamento da habilitação;

4.4 - Em não havendo suspensão da reunião, os documentos retirados dos envelopes, após o julgamento da habilitação, serão, rubricados pelos licitantes, facultando-se aos interessados o exame dos mesmos;

4.5 - O não comparecimento de qualquer dos participantes à nova reunião não impedirá que ela se realize, não cabendo ao ausente direito de reclamação;

4.6 - Superada a fase de habilitação de documentos e, desde que tenha havido desistência expressa dos licitantes em interpor recurso contra o resultado, serão abertos os envelopes contendo as propostas das firmas habilitadas, sendo devolvidos fechados os das firmas inabilitadas;

4.7 - No julgamento das propostas levar-se-á em consideração a que for mais vantajosa para o Conselho-proponente. Será vencedora a empresa que apresentar o maior desconto percentual oferecido sobre o valor da comissão que a empresa recebe das companhias concessionárias de aviação pela intermediação dos serviços de venda de passagens;

4.8 - Não será considerada qualquer vantagem não prevista neste Edital ou no Contrato em anexo, nem proposta baseada nas ofertas realizadas pelos demais licitantes;

4.9 - No caso de empate entre duas ou mais propostas vencedoras, a Comissão providenciará o desempate mediante sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, conforme determina o parágrafo segundo do artigo 45 da Lei Federal 8.666/93.

## 5. DA ADJUDICAÇÃO

5.1 - Uma vez havido o resultado do julgamento das Propostas, o **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** convocará o licitante vencedor por protocolo ou notificação extrajudicial para que, dentro de **05** (cinco) dias, venha a assinar o Contrato;

5.2 - Caso o proponente convocado não assine o Contrato no prazo e nas condições estabelecidas, poderá o **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, do mesmo modo oficial, convocar os proponentes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições que do antes adjudicatário;

5.3 - Será lícito ao **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, no caso de não assinatura do Contrato pelo adjudicatário original, revogar a licitação, notificando os licitantes remanescentes de sua decisão;

5.4 - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o Contrato dentro do prazo que lhe for estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o ao pagamento de indenização ao **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, na forma do item 7 deste Edital, e a aplicação das demais penalidades legais.

## 6. DOS RECURSOS

6.1 - Dos atos pertinentes à presente licitação e das eventuais aplicações de penalidades, caberão recurso pelos interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de intimação do ato ou lavratura da ata, sendo o mesmo, necessariamente, fundamentado e dirigido à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que, caso não reforme sua decisão, o endereçará ao Sr. Presidente do **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**;

6.2 - Interposto o recurso ainda ao longo do certame, será comunicado o fato aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta comunicação;

6.3 - Não será aceito recurso interposto fora do prazo, nem o que, mesmo tempestivo, esteja sem a devida justificção e sem a firma do representante legal da empresa recorrente.

## 7. DAS PENALIDADES

7.1 - À firma adjudicada que deixar de cumprir, total ou parcialmente, as obrigações assumidas, ou que venha a infringir preceitos legais, ser-lhe-ão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, uma ou mais das penalidades, adiante elencadas, a juízo da Autarquia, mediante o devido processo legal, e sem prejuízo da eventual decisão de rescisão contratual e de indenização compensatória:

- a) Advertência;
  
- b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da fatura satisfeita no mês anterior no caso de negligência ou descumprimento do serviço que lhe for solicitado dentro dos prazos fixados;
  
- c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto do faturamento do mês anterior no caso de reincidência da negligência, da mora no cumprimento dos prazos que lhe foram fixados, ou de qualquer outra prestação devida, tenha fundo culposo, doloso ou revestido de má-fé;
  
- d) Multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) caso se recuse injustamente a assinar o instrumento de contrato após a devida comunicação de sua adjudicação, e,
  
- e) Suspensão do direito de licitar com o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA seja em período de até dois anos, seja em definitivo, com a sua respectiva declaração de inidoneidade.

7.2 - Qualquer penalidade será comunicada por intermédio de ofício com protocolo ou telegrama com aviso de recebimento e cópia integral de seu texto para os arquivos **do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, admitindo-se recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da comunicação.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1 - O pagamento à firma adjudicada será efetuado pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** no prazo de até 10 (dez) dias após a apresentação da fatura relativa ao fornecimento efetuado e da prova pela empresa contratada de sua regularidade com o sistema de Seguridade Social - INSS -, e com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS -, garantido o prazo de validade das certidões negativas que deverão sempre ser regularmente apresentadas;

8.2 - Faz parte integrante do presente Edital o Contrato-Modelo, com suas especificações e obrigações;

8.3 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta, no exercício de 2003, à conta da atividade passagens aéreas terrestres e marítimas, sendo 3.1.3.2 - 08 a natureza da despesa, mantendo-se, para os exercícios seguintes, à conta de dotação específica a ser aprovada;

8.4 - As dúvidas das empresas licitantes deverão ser deduzidas por escrito e endereçadas à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Autarquia.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JOÃO MARCELO ALEIXO BARRETO DA SILVA

SOLANGE LEITE DO AMARAL

LEILA CARLA COSTA PACHECO

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE  
PASSAGENS AÉREAS QUE FIRMAM O  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA E**

.....

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, com CNPJ ....., com sede o Setor de Autarquia Sul, Quadra 05 bloco I, Asa Sul, Brasília - DF, por seu presidente, Dr. JESUS MIGUEL TAJRA ADAD, brasileiro, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade ...., e inscrito no CPF sob o nº ....., e a empresa ....., com CNPJ ....., e sede na ....., neste ato representada por seus sócios-gerentes ....., (nacionalidade), portador da Carteira de Identidade ....., inscrito no CPF sob o nº ....., residente e domiciliado na (Rua), e ....., (nacionalidade), portador da Carteira de Identidade ....., inscrito no CPF sob o nº ....., residente e domiciliado na (Rua), (e tantos mais quantos forem os sócios-gerentes), a seguir denominada **Contratada**,

por um lado, considerando, pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, a disponibilidade de recursos orçamentários e sua previsão no Programa-Executivo, correndo a despesa pelo crédito ... , pela classificação ...., considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ ..... (.....) pelo que se apurou no exercício de 2002, sendo certo que a licitação ocorreu e se regerá sob execução indireta positivando-se a empreitada e a sua satisfação sob preço unitário, e,

por outro lado, pela **Contratada**, considerando a adjudicação em seu favor na Tomada de Preços nº / , pelo critério de maior desconto sobre o faturamento, uma vez observado que a mesma atende aos padrões de habilitação exigidos pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**,

e vinculando-se, no todo, as partes à Lei Federal 8.666/93, e ao Edital da Licitação realizada, firmam o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir dispostas:

## **1. DO OBJETO**

1.1 - O **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** receberá da **Contratada** a prestação de serviços contínuos de assessoramento, programação, reserva e venda de passagens aéreas, em termos domésticos e internacionais;

1.2 - Não haverá exclusividade na prestação dos serviços, porquanto o CFQ se reserva ao direito de adquirir passagens diretamente das companhias aéreas concessionárias em casos de urgência e necessidade, em que não for possível ter o concurso da Contratada.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1 - Cabe à Contratada ultimar com perfeição e pontualidade aos pedidos de prestação de serviços, agora contratados, que lhe forem feitos pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, informando-o, imediatamente, de qualquer eventual impossibilidade de pronto atendimento em requisições e, ao mesmo tempo, lhe apresentando opções para a devida solução do problema;

2.2 - Cabe igualmente à **Contratada** alertar ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA sobre todas as promoções e vantagens que surgirem por norma legal ou no mercado pela concorrência das companhias concessionárias de aviação, a fim de poderem ser consideradas;

2.3 - A Contratada informará ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, e também, quando solicitado pelo Contratante, das opções existentes de horários de partida e chegada dos vôos mantidos pelas diferentes companhias concessionárias para o destino pretendido;

2.4 - Após seis meses de serviços, deverá a Contratada elaborar e endereçar ao Contratante relatório contendo a discriminação dos principais roteiros cumpridos habitualmente e os horários disponíveis de utilização do transporte aéreo para aqueles locais, atualizando o mesmo, sempre que ocorrerem mudanças pelas companhias de aviação;

2.5 - Os pedidos de bilhetes deverão ter suas respectivas reservas ultimadas de pronto e comunicadas ao Contratante em tempo hábil para seu aproveitamento;

2.6 - Os bilhetes aéreos solicitados serão entregues pela Contratada, no horário comercial, na sede da autarquia-contratante, ou nos locais em que esta apontar;

2.7 - Deve a Contratada, a pedido do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, emitir ordem para que as companhias aéreas concessionárias coloquem bilhetes de transporte à disposição daqueles que lhe forem designados;

2.8 - Em havendo a ordem para retirada, cabe a Contratada, e sob suas expensas, e do modo que for mais rápido e eficiente, informar aos beneficiários se o bilhete aéreo estará à disposição no aeroporto ou na companhia aérea;

2.9 - Deve a Contratada endereçar ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, até o dia 10 de cada mês o registro das emissões realizadas no trintídio vencido, relatando as tarifas de preços mantidas pelas companhias aéreas concessionárias e o preço do serviço

prestado, de forma a evidenciar a positivação de seu desconto e a vantagem obtida pelo Contratante;

2.10 - Deverá a Contratada restituir ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA o valor dos bilhetes eventualmente não utilizados no prazo de 15 (quinze) dias após sua solicitação;

2.11 - Todos os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços correrão por conta da Contratada.

### **3. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

3.1 - Cabe o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA integralizar a Contratada pelos serviços que esta lhe prestar a cada mês ao longo da vigência do Contrato;

3.2 - Deve o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA informar a Contratada de modo suficiente acerca de seus interesses e quanto a sorte de assessoramento que deseja obter de modo a facilitar a prestação dos seus serviços, e fiscalizar o que for necessário para o bom cumprimento do Contrato.

### **4. DO PRAZO**

4.1 - O serviço objeto do presente Contrato é pactuado pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 2004, encerrando-se em 31 de dezembro de 2004, independente de notificação.

4.2 - Consigna-se, entretanto, que, nos termos da Lei 8.666, poderá ser o presente Contrato prorrogado ao seu término por mais um ano, mediante específico termo reduzido a escrito entre as partes.

### **5. DO PAGAMENTO**

5.1 - A Contratada apresentará ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, a cada dez dias, a cópia das requisições de pedidos de passagem, a respectiva fatura e a especificação dos serviços que foram prestados, discriminando o roteiro cumprido, qual era a tarifa mantida pela empresa concessionária utilizada e o preço que é cobrado, de modo a destacar sempre a aplicação do benefício percentual oferecido na licitação;

5.2 - A fatura emitida pela Contratada será verificada pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, e satisfeita, se embargo algum for oposto, na forma abaixo disposta, em 10 (dez) dias mediante crédito bancário ou diretamente;

5.3 - Em havendo a ocorrência de glosa ou dúvida, esta será imediatamente comunicada por ofício e mediante protocolo de recebimento à Contratada, restando o pagamento

suspensão até a retificação da fatura, não correndo nesse período e nessas hipóteses qualquer multa ou juros contra o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA;

5.4 - Nenhum pagamento será liberado à Contratada sem que esta, prove ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, a sua regularidade com a contribuição social relativa ao sistema de Seguridade Social - INSS -, e com o “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”, respeitando-se, porém, o prazo de validade das certidões negativas que apresentou e que deverá renovar regularmente.

## 6. DAS PENALIDADES

6.1 - Dar-se-á a responsabilização da Contratada caso atue com culpa, incida em mora, deixe de cumprir, total ou parcialmente, com as obrigações assumidas, ou que venha a infringir preceitos legais;

6.2 - A aplicação de sanções à Contratada far-se-á segundo a gravidade da falta cometida e mediante o devido processo legal pela garantia do contraditório, ultimando-se sem prejuízo de outras penalidades, da eventual decisão de rescisão contratual e do ressarcimento dos danos emergentes ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA;

6.3 - Serão, a juízo do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, aplicadas à **Contratada**, em caso de positivação de inexecução ou mora, as seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da última fatura satisfeita no caso de negligência ou descumprimento do serviço que lhe for solicitado dentro dos prazos fixados;

c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto do faturamento do mês anterior no caso de reincidência da negligência, de mora no cumprimento dos prazos que lhe foram fixados, ou de qualquer outra prestação que era devida, tenha fundo culposo, doloso ou revestida de má-fé, e,

d) Suspensão do direito de licitar com o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA seja em período de até dois anos, seja em definitivo, com a sua respectiva declaração de inidoneidade;

6.4 - As penalidades pecuniárias serão sempre consideradas dívidas líquidas e certas sendo calculadas sobre o valor global do presente instrumento, ficando o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA autorizado a descontá-las dos pagamentos que restarem pendentes entre as partes, ou, ainda, cobrá-las judicialmente, servindo, para tanto, o presente contrato como título executivo extrajudicial;

6.5 - O prazo de defesa e de eventual recurso da Contratada será de cinco dias, contados de sua regular intimação do que se consigna contra ela;

6.6 - A rescisão contratual ocorrerá nas hipóteses legais, e caso a Contratada reste contumaz em sua negligência ou que a sorte da irregularidade no cumprimento esteja levando o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA a intoleráveis prejuízos à sua atividade administrativa, apurando-se as perdas e danos;

6.7 - Caracterizam-se como estorvos e embargos ao CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, sucessivas perdas de vãos por parte dos usuários, o não oportuno recebimento por parte destes dos bilhetes, a não localização dos mesmos como antes indicado, o desatendimento de pedidos regularmente ultimados, a falta constante de informação precisa, a demora habitual na entrega direta dos bilhetes aéreos ou a sua emissão equivocada pela Contratada, entre outras hipóteses;

6.8 - Salvo se apurável de outra forma e para cobrança maior, as perdas e danos são previamente estipulados em quinze por cento (15%) do valor anual do contrato, utilizando-se a projeção, pela média, para a complementação do período de doze meses caso este ainda não esteja cumprido. Será do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA a discricção de curvar-se a primeira fórmula, líquida e certa, ou à segunda, quando e se determinável.

## **7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1 - A tolerância ou não exercício, pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, de quaisquer direitos a ele assegurado neste Contrato ou na lei em geral não importará em novação ou renúncia a quaisquer desses direitos, podendo o Contratante exercitá-los a qualquer tempo;

7.2 - Para qualquer intimação ou oficiamento que se fizer necessário pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA à Contratada, servirá de substitutivo o telegrama a empresa com cópia integral do texto expedido e termo de aviso de recebimento do destinatário, por seus prepostos, pelo serviço de correios;

7.3 - O presente Contrato poderá ser alterado ou modificado mediante Termo Aditivo, desde que respeitado o Edital de Licitação e as disposições legais, ou unilateralmente pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, desde que para a melhor adequação técnica a seus interesses, assegurando-se a Contratada todos os direitos de intangibilidade no equilíbrio-econômico da obrigação e na natureza da prestação, nos termos da Licitação;

7.4 - Fica eleito o foro da Seccional da Justiça Federal em Brasília, para resolver quaisquer questões relativas ao presente Contrato, que resta firmado em 3 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, a fim de ser posteriormente, para sua eficácia, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Lei Federal 8.666, para publicação resumida na imprensa oficial.

Brasília, XX de XXXXXX de XXXX.